

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ‘BLOGOSFERA’

Aluno: Mariana Ferreira Nunes do Amaral
Orientador: Fábio Carvalho Leite

Introdução

Em maio de 2008 chega pela primeira vez ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recurso referente à publicação de conteúdo em *blog* da Rede Mundial de Computadores¹. Neste mesmo ano, apenas mais um recurso sobre o tema foi julgado. Em contrapartida a este inexpressivo resultado, em 2014, apenas até maio, já chega a quinze o número de processos relacionados a *blogs* ou blogueiros no TJRJ. Tal fato demonstra crescimento da demanda judicial relacionada a este tema.

Embora tenha sido demonstrado o aumento da quantidade de decisões, trata-se ainda de zona cinzenta para juristas e doutrinadores. O que há poucos anos perturbava o meio jornalístico, que não sabia bem como se portar diante da iminente invasão de *websites* pessoais na rede, hoje já tornou-se parte da realidade da imprensa. Profissionais de comunicação contam com o auxílio dos *blogs* para expressar suas ideias, expor suas críticas e livremente exprimir opiniões, sem as amarras da mídia tradicional.

O Direito, contudo, ainda encontra dificuldades em compreender esta nova realidade. Não há, ainda, ferramentas legais para definir o que pode ou não ser dito nestes “novos” veículos. Até que ponto as liberdades de expressão e de imprensa se aplicam aos *blogs*? Este questionamento foi o pontapé inicial do presente estudo, que teve como base 105 julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que tratam de casos referentes a ações contra *blogs* ou blogueiros.

Em maio de 2013, Jose Eduardo Homem de Carvalho foi condenado a pagar 100 (cem) mil reais a título de indenização por danos morais ao juiz Mauro Nicolau, por veicular notícias com informações cujo conteúdo tinha, segundo os desembargadores que julgaram a apelação, “apenas a intenção de criticar de forma exacerbada e fora dos limites da razoabilidade do Autor no exercício de sua função”. Na mesma apelação, a empresa Google Brasil Internet Ltda. foi condenada a tirar todo o conteúdo relativo ao caso de seus resultados de pesquisa, em sua ferramenta de busca. Segundo os mesmos desembargadores, ficou caracterizada a “má prestação do serviço, que permitiu ofensa à honra e a imagem do autor, e sua perpetuação”².

Argumento utilizado pela empresa ré, ora apelante, foi o de que, para que o conteúdo fosse retirado dos resultados de busca, era necessário que o autor, ora apelado, fornecesse as “URLs” (*Uniform Resource Locator*) das publicações que ele considerou danosas a sua honra e sua imagem. O voto do relator foi bem claro ao afirmar que “o argumento segundo o qual não teriam sido fornecidas as “URL’s” das publicações não tem sequer razoabilidade, até porque qualquer pessoa do povo, com poucos conhecimentos de navegação na World Wide Web “Rede de alcance mundial” em pesquisa no sítio do *Google*, com simples palavras de busca, encontra as notícias e, acima delas, consta a URL pertencente à mesma.”

Outro acórdão de 2013, do mesmo Tribunal, corrobora tal entendimento. “Em princípio não compete ao agravado indicar de forma precisa as URL’s em que foram veiculadas as imagens de cunho vexatório, mas sim ao agravante, que ao criar o serviço de hospedagem de páginas na internet, ainda que o disponibilize aos seus usuários de forma

¹ TJRJ, AI 0012475-08.2008.8.19.0000

² TJRJ, AC 0124558-56.2011.8.19.0001

gratuita, deve dispor de ferramentas técnicas para retirar imediatamente do ar qualquer conteúdo irregularmente inserido por estes.”³

Uma decisão de 2011, contudo, traz outro juízo. De acordo com o relator, desembargador Sebastião Rugier Bolelli, “diante da impossibilidade de fiscalizar todas as páginas criadas, e ainda, observando a garantia fundamental do livre pensamento, deve o Autor/Apelado identificar as respectivas URL's ("Uniform Resource Locator" ou Localizador de Recursos Universal) e informar à Apelante, ficando a critério desta a exclusão das páginas que contenham expressões injuriosas.”⁴

O desembargador Gilberto Rêgo, relator de outro acórdão, no ano de 2009, apresenta o mesmo entendimento. Afirma ele que “ante a dificuldade de se promover varredura e fiscalização, sobre os conteúdos que, a cada minuto, são lançadas na rede mundial de computadores, através dos provedores do réu, tenho que cabe à autora indicar, objetivamente, as url's (Uniform Resource Locator) onde estão divulgadas as manifestações difamatórias”⁵.

Tal observação demonstra que ainda existem certas incertezas no que diz respeito às ações judiciais que apresentam *blogs* ou *websites* de busca no pólo passivo.

Outro ponto observado no estudo é a relação entre as garantias constitucionais de liberdade de expressão em contrapartida com os direitos da personalidade, em especial direitos à honra e à imagem. Não há por parte do Tribunal um posicionamento definido com relação ao que pode ou não ser dito nas páginas pessoais na *web*, e o que ocorre na maioria dos casos que lidam com tal conflito é uma prevalência da garantia à dignidade da pessoa humana com relação à liberdade de expressão. Um estudo anterior já havia verificado tal prevalência daquele direito em detrimento deste no Superior Tribunal de Justiça. De acordo com ele, “o entendimento do STJ consolida-se no sentido de que a livre manifestação do pensamento, apesar de garantida pela Constituição Federal, encontra-se condicionada ao limite imposto pelos direitos ínsitos à pessoa, como a honra, a imagem e a privacidade”⁶. Da mesma maneira, tal observação também vale para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em um dos acórdãos, inclusive, de janeiro de 2014, a desembargadora Mônica Maria Costa chega a afirmar que o direito à honra “deve prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão, exaltando-se o princípio da dignidade da pessoa humana”⁷, ao tratar de um recurso do jornalista Luiz Carlos Azenha contra o também jornalista Ali Kamel. Nem todos os acórdãos são tão claros em defesa aos direitos da personalidade, mas a grande maioria traz a ideia de que houve “extrapolação” dos limites à liberdade de expressão, abuso do dever de informar, e principalmente, a afirmativa de que liberdade de expressão é garantia fundamental, porém não é absoluta.

Objetivo

O objetivo do presente estudo é confirmar a hipótese inicial de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ainda não tem posicionamento definido para tratar de casos relativos ao conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade no que tange à blogosfera, e que, por isso, acaba por decidir casos semelhantes de maneira diferente. A pesquisa procurou ainda verificar quais são as principais causas dos processos contra blogueiros no âmbito do referido Tribunal, de modo a traçar um perfil da atual tendência jurídica de processos contra *blogs* e *websites* pessoais.

³ TJRJ, AI 0053287-19.2013.8.19.0000

⁴ TJRJ, AC 0010184-20.2009.8.19.0026

⁵ TJRJ, AI 0047316-92.2009.8.19.0000

⁶ ‘Liberdade de expressão e direitos da personalidade: uma análise argumentativa no âmbito do STJ’, relatório de Luisa Ferreira Lobo, orientado pelo professor Fábio Carvalho Leite. Ano: 2013.

⁷ TJRJ, AC 0352205-76.2010.8.19.0001

Metodologia

De início, a partir de discussões acerca da atual colisão entre os direitos da personalidade e liberdade de expressão, buscou-se definir, dentre uma enorme gama de temas que tratam deste assunto, aquele que se apresentasse mais preocupante no contexto atual. A partir da leitura de acórdãos e reportagens, além de leitura doutrinária e de discussão e problematização do tema ao longo das reuniões semanais, foi possível observar que era crescente o número de processos contra *blogs* e blogueiros no Brasil. Foi então que, a partir da leitura de uma reportagem da revista Istoé de Dezembro de 2009⁸, com o título A Liberdade de Expressão na Era dos Blogs, definiu-se o enfoque em questões relativas à liberdade de expressão no âmbito da Internet e, mais especificamente, da blogosfera.

A referida reportagem traz casos que aconteceram em todo o país de *blogs* que sofreram algum tipo de censura ‘a posteriori’, isto é, que foram obrigados pela Justiça a remover conteúdo do ar ou pagar indenizações por conteúdo veiculado em seus *websites* pessoais.

Foi o que aconteceu, segundo a reportagem, com a tradutora Cláudia Mello. Em 2006 ela publicou em seu blog um relato com críticas a uma consulta médica. Pouco mais de um ano depois da publicação, foi informada de que estava sendo processada por danos morais pelo médico a quem as críticas foram direcionadas. Não houve notificação prévia para que o conteúdo fosse retirado do ar, nem conciliação entre Cláudia e o médico. Na sentença, Cláudia foi condenada a pagar R\$ 2 mil a título de danos morais, pois prevaleceu a tese de que a crítica feita no blog não foi construtiva.

Outro caso semelhante, retratado na mesma reportagem, é o de um texto publicado no blog Resenha 6, que traz opiniões sobre produtos e serviços. A postagem criticava o serviço e o chope de um botequim de São Paulo, e após discussões entre a gerência da empresa, e leitores, o blogueiro responsável pelo *website* recebeu uma notificação extrajudicial exigindo a retirada do texto da internet.

Com o tema definido, a princípio buscou-se encontrar estudo já consolidado que demonstrasse a situação jurídica do Brasil no que tange à liberdade de expressão na blogosfera, como quantificação e qualificação de processos contra *blogs* e blogueiros. Foram procurados ONGs, *sites* especializados no tema, e também políticos que discutem e atuam nesta área.

A ONG Artigo 19 publicou, em setembro de 2013 uma cartilha de proteção ao blogueiro. Com o título “Fui processado, o que eu faço?”⁹, o guia traz informações de como pessoas que utilizam-se de *blogs* e *websites* pessoais como meio de comunicação podem se proteger de processos judiciais. Afirma a cartilha: “O fato de alguma atividade não ter uma regulamentação específica não significa que esteja totalmente sem regulamentação. Na ausência de qualquer legislação específica, os usuários da Internet, incluindo os blogueiros, estão sujeitos às leis gerais nacionais”. No entanto, apesar de o documento apresentar muitas referências a acordos internacionais, fala-se muito pouco conteúdo da legislação nacional, e de pouca certeza quanto à segurança dos blogueiros quanto as suas publicações. Tal fato corroborou o interesse pela questão. Não havia, contudo, qualquer levantamento consolidado referente ao tema.

Outras ONGs que também militam neste campo, tratando da liberdade de expressão na blogosfera e no âmbito geral da internet, como a Barão de Itararé, foram procuradas, e observou-se que nenhuma havia feito tal estudo. Com isso, decidiu-se que seria feito um

⁸ Reportagem da revista Istoé - data: 30/09/2010 (disponível em:

http://www.istoe.com.br/reportagens/35527_A+LIBERDADE+DE+EXPRESSAO+NA+ERA+DOS+BLOGS)

⁹ Cartilha “Fui processado. O que eu faço? Guia prático de orientação a blogueiros e internautas”, realização das ONGs Artigo 19 e Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé. Disponível em:

<http://artigo19.org/wp-content/uploads/2013/09/Fui-processado-Blogueiros.pdf>

levantamento quantitativo e qualitativo próprio dos casos de processos referentes à liberdade de expressão em que figuram no pólo passivo *blogs* ou blogueiros.

A pesquisa foi feita com base na leitura de 105 acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, todos encontrados através da ferramenta de busca de jurisprudência no *site* do Tribunal (www.tjrj.jus.br). A escolha da Corte foi tomada pela proximidade do estudo à realidade de quem pesquisava, bem como pela maior facilidade de acesso e navegação no *website* deste Tribunal em detrimento de Tribunais dos demais estados.

As palavras-chave utilizadas na pesquisa foram “*blog* ou blogueiro”, e o marco temporal foi a partir de 2004. O ano foi escolhido a partir da leitura da reportagem do *site* Observatório da Imprensa intitulada “Na mira da justiça”¹⁰, de outubro de 2004, que trata o referido ano como o momento em que os processos judiciais contra blogueiros começam a ganhar repercussão pública. Definido o marco inicial, optou-se por fixar o marco final em maio de 2014, de modo a ter tempo hábil para analisar os resultados da pesquisa.

A escolha das palavras-chave foi feita de modo a englobar o máximo de acórdãos o possível, ainda que tratassem de temas completamente diferentes, para buscar entender qual a demanda do Judiciário atualmente com relação à liberdade de expressão nesta realidade virtual.

Apesar de oferecer uma interface mais convidativa à pesquisa, a ferramenta de busca do *site* do TJRJ apresenta alguns problemas, o que acabou por dificultar o processo de análise e quantificação do conteúdo pesquisado. A ferramenta de busca repete resultados idênticos, contabilizando-os como diferentes. Assim, apesar de ter sido encontrado um total de 133 acórdãos, apenas 105 tratavam de casos diferentes. Apesar de tal dificuldade, foi possível separar o número total de acórdãos, que aparecem relacionados na lista abaixo:

- APELACAO CÍVEL 0288361-55.2010.8.19.0001, DJ 20/05/2014
- APELAÇÃO CÍVEL 0146259-54.2003.8.19.0001, DJ 29/04/2014
- APELAÇÃO CÍVEL 0013545-12.2012.8.19.0003, DJ 10/04/2014
- APELAÇÃO CÍVEL 0099508-96.2009.8.19.0001, DJ 09/04/2014
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0008143-85.2014.8.19.0000, DJ 01/04/2014
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0012211-78.2014.8.19.0000, DJ 01/04/2014
- APELAÇÃO CÍVEL 0039792-06.2012.8.19.0205, DJ 28/03/2014
- APELAÇÃO CÍVEL 0017305-09.2007.8.19.0208, DJ 25/03/2014
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0053287-19.2013.8.19.0000, DJ 20/03/2014
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0028705-52.2013.8.19.0000, DJ 12/03/2014
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0068778-66.2013.8.19.0000, DJ 11/02/2014
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0030215-37.2012.8.19.0000, DJ 05/02/2014
- APELAÇÃO CÍVEL 0352205-76.2010.8.19.0001, DJ 21/01/2014
- APELAÇÃO CÍVEL 0074471-04.2008.8.19.0001, DJ 21/01/2014
- APELAÇÃO CÍVEL 0014208-64.2008.8.19.0014, DJ 10/12/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0099508-96.2009.8.19.0001, DJ 04/12/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0017305-09.2007.8.19.0208, DJ 13/11/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0125130-46.2010.8.19.0001, DJ 13/11/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0055294-81.2013.8.19.0000, DJ 12/11/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0049337-02.2013.8.19.0000, DJ 31/10/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0008494-52.2011.8.19.0036, DJ 30/10/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0020551-34.2012.8.19.0209, DJ 23/10/2013

¹⁰ Reportagem “Na mira da Justiça”, do *site* Observatório da Imprensa, de 19/10/2004. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/na_mira_da_justica

- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0008858-64.2013.8.19.0000, DJ 09/10/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0012948-15.2009.8.19.0014, DJ 11/09/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0020336-95.2011.8.19.0208, DJ 11/09/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0220382-08.2012.8.19.0001, DJ 02/09/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0003969-67.2013.8.19.0000, DJ 21/08/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010544-91.2013.8.19.0000, DJ 07/08/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0086302-75.2010.8.19.0002, DJ 31/07/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0038005-69.2012.8.19.0001, DJ 15/07/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0023947-30.2013.8.19.0000, DJ 04/07/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0137448-90.2012.8.19.0001, DJ 02/07/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011540-89.2013.8.19.0000, DJ 25/06/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0455812-71.2011.8.19.0001, DJ 18/06/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0214534-40.2012.8.19.0001, DJ 12/06/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0061808-84.2012.8.19.0000, DJ 22/05/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0124558-56.2011.8.19.0001, DJ 22/05/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0194040-62.2009.8.19.0001, DJ 03/04/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016862-90.2013.8.19.0000, DJ 03/04/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0030215-37.2012.8.19.0000, DJ 20/03/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 059787-38.2012.8.19.0000, DJ 19/03/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0180861-90.2011.8.19.0001, DJ 13/03/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0012300-38.2013.8.19.0000, DJ 12/03/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0015380-44.2012.8.19.0000, DJ 27/02/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0011006-10.2011.8.19.0003, DJ 20/02/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0374279-27.2010.8.19.0001, DJ 15/01/2013
- APELAÇÃO CÍVEL 0009691-11.2011.8.19.0014, DJ 15/01/2013
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0049323-52.2012.8.19.0000, DJ 18/12/2012
- APELAÇÃO CÍVEL 0174584-58.2011.8.19.0001, DJ 12/12/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0054419-48.2012.8.19.0000, DJ (10/12/2012
- APELAÇÃO CÍVEL 0263812-44.2011.8.19.0001, DJ (06/12/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0040380-46.2012.8.19.0000, DJ 05/12/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0027726-27.2012.8.19.0000, DJ 27/11/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0049118-23.2012.8.19.0000, DJ 21/11/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0033965-47.2012.8.19.0000, DJ 10/10/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0035151-08.2012.8.19.0000, DJ 19/09/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0028458-08.2012.8.19.0000, DJ 28/08/2012
- APELAÇÃO CÍVEL 0385320-25.2009.8.19.0001, DJ 15/08/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0017527-43.2012.8.19.0000, DJ 01/08/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0020632-28.2012.8.19.0000, DJ 01/08/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0035703-70.2012.8.19.0000, DJ 17/07/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0035136-39.2012.8.19.0000, DJ 04/07/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0030665-77.2012.8.19.0000, DJ 02/07/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0032027-17.2012.8.19.0000, DJ 19/06/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016510-69.2012.8.19.0000, DJ 05/06/2012
- APELAÇÃO CÍVEL 0389985-84.2009.8.19.0001, DJ 15/05/2012
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011173-02.2012.8.19.0000, DJ 15/05/2012
- APELAÇÃO CÍVEL 0011247-95.2009.8.19.0021, DJ 21/03/2012
- APELAÇÃO CÍVEL 0010181-65.2009.8.19.0026, DJ 13/03/2012

- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0065091-52.2011.8.19.0000, DJ 16/12/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0010183-35.2009.8.19.0026, DJ 16/11/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0042073-66.2009.8.19.0066, DJ 13/10/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0028533-49.2009.8.19.0001, DJ 14/09/2011
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0030910-25.2011.8.19.0000, DJ 10/08/2011
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0037866-57.2011.8.19.0000, DJ 03/08/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0010178-13.2009.8.19.0026, DJ 14/07/2011
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0006413-44.2011.8.19.0000, DJ 06/07/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0309228-06.2009.8.19.0001, DJ 31/05/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0010179-95.2009.8.19.0026, DJ 26/05/2011
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013395-74.2011.8.19.0000, DJ 10/05/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0010184-20.2009.8.19.0026, DJ 27/04/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0087356-79.2010.8.19.0001, DJ 19/04/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0279162-43.2009.8.19.0001, DJ 19/04/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0267645-41.2009.8.19.0001, DJ 19/04/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0376575-90.2008.8.19.0001, DJ 14/03/2011
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0006756-40.2011.8.19.0000, DJ 28/02/2011
- APELAÇÃO CÍVEL 0009878-51.2009.8.19.0026, DJ 12/01/2011
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0046582-44.2009.8.19.0000, DJ 14/10/2010
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013822-08.2010.8.19.0000, DJ 30/06/2010
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000462-06.2010.8.19.0000, DJ 08/06/2010
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0020242-29.2010.8.19.0000, DJ 12/05/2010
- APELAÇÃO CÍVEL 0008184-51.2007.8.19.0209, DJ 08/03/2010
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0046464-68.2009.8.19.0000, DJ 22/02/2010
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0037355-30.2009.8.19.0000, DJ 13/01/2010
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0046463-83.2009.8.19.0000, DJ 17/12/2009
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0047316-92.2009.8.19.0000, DJ 16/12/2009
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0044226-76.2009.8.19.0000, DJ 17/11/2009
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0046458-61.2009.8.19.0000, DJ 01/10/2009
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0047888-48.2009.8.19.0000, DJ 30/09/2009
- APELAÇÃO CÍVEL 0138855-10.2007.8.19.0001, DJ 23/09/2009
- APELAÇÃO CÍVEL 0005004-92.2009.8.19.0003, DJ 04/09/2009
- APELAÇÃO CÍVEL 0127072-89.2005.8.19.0001, DJ 21/07/2009
- APELAÇÃO CÍVEL 0051244-85.2008.8.19.0000, DJ 02/06/2009
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0012475-08.2008.8.19.0000, DJ 16/05/2008
- APELAÇÃO CÍVEL 0005172-91.2005.8.19.0211, DJ 25/03/2008

Primeiramente, foram analisados os resultados quanto à questão temporal, traçando um panorama do crescimento do número de processos relativos ao tema em pauta. O objetivo era comprovar a hipótese de que são a cada ano mais comuns processos relacionados a *blogs* ou *blogueiros*.

Em seguida, por entender-se que cada acórdão possui peculiaridades próprias do caso concreto, mas sabendo ser possível observar certas semelhanças entre casos, torna-se necessária a divisão das decisões em grupos temáticos para uma análise mais detalhada do posicionamento atual do referido Tribunal sobre o assunto.

Para eficaz comparação entre os acórdãos encontrados, tomou-se como referência o conteúdo do pedido destes acórdãos. De forma subsidiária, um destes grupos precisou de uma subdivisão a ser observada posteriormente. Deste modo, aplicando a divisão de acordo com o

critério “conteúdo do pedido”, chegou-se à seguinte constatação:



Cabe ressaltar que, por tratar-se de questão dinâmica, e não estática, um mesmo acórdão pode figurar em diferentes grupos, visto que um só processo pode ter mais de uma demanda.

Por fim, foi feita uma análise objetiva dos dados coletados, de modo a verificar, dentro de cada grupo, se houve ou não condenação dos réus. O objetivo de tal análise foi tentar compreender o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto à liberdade de expressão e os pedidos formulados.

Resultados

A) Do marco inicial posterior

Como previamente especificado, o marco inicial foi definido com base em leitura de reportagem do portal Observatório da Imprensa, que demarcava o ano de 2004 como momento em que os processos contra blogueiros ganham maior repercussão. Contudo, tal reportagem trata do panorama de todo o país.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o primeiro caso identificado a partir da pesquisa data do ano de 2008¹¹. Houve, portanto, uma mudança no marco inicialmente previsto. Apesar de na ferramenta de busca continuar-se indicando o ano de início como 2004, apenas em 2008 foram encontrados resultados. Logo, para efeitos da pesquisa, o marco inicial foi reconsiderado.

B) Dos resultados anuais

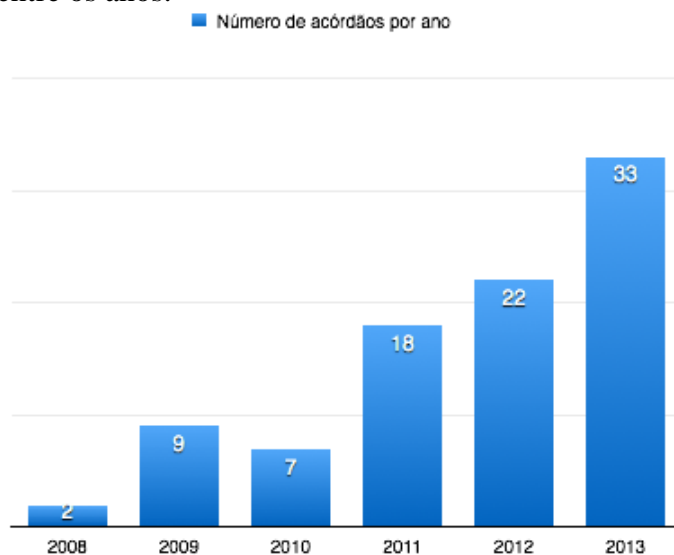
A partir do resultado total de 105 acórdãos encontrados dentro dos parâmetros indicados na pesquisa, foi necessário observar a quantidade de acórdãos por ano, de modo a verificar se fica ou não comprovada a hipótese de que houve crescimento de processos referentes ao tema.

Em 2008, apenas dois resultados foram encontrados a partir da busca pelas palavras-chave supracitadas, enquanto em 2013 o número subiu para 33 (trinta e três)¹². O gráfico abaixo

¹¹ TJRJ, AC 0005172-91.2005.8.19.0211

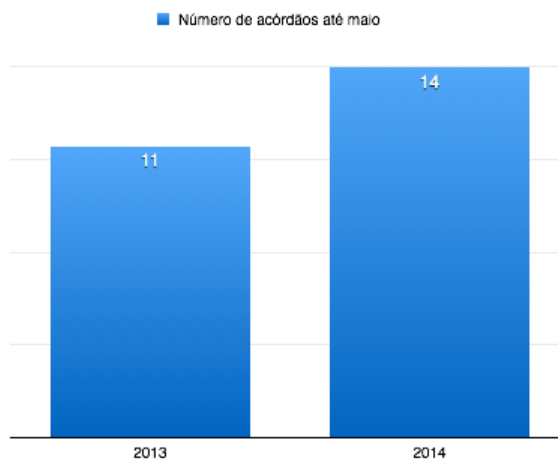
¹² Através de pesquisa na ferramenta de busca do *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foram encontrados, em 2013, 46 (quarenta e seis) acórdãos como resultado para as palavras-chave “blog” ou “blogueiro”. No entanto, destes, 13 eram acórdãos repetidos, contabilizando um total de 33.

traça um comparativo entre os anos.



Nota-se que houve um grande aumento de 1650%, o que, sem dúvida, comprova a hipótese de que existe um crescimento de processos contra *blogs* ou blogueiros de acordo com os anos.

Até maio de 2014 foram contabilizados 15 resultados¹³. Abaixo, um comparativo entre o início de 2014 e o mesmo período em 2013 também comprova crescimento entre estes dois anos.



C) Do panorama geral da divisão por “conteúdo do pedido”

Dos 105 acórdãos encontrados, cinco estão sob sigilo de justiça e, portanto, não podem ser visualizados. Por esta razão, estes não foram contabilizados na divisão temática por conteúdo do pedido, pois não é possível definir com absoluta certeza sobre o que eles tratam.

Sendo assim, sobram 100 acórdãos, a serem divididos nos grupos acima mencionados.

C.1) Fornecimento de dados

Dos 100 acórdãos analisados, 11 tem como conteúdo do pedido o fornecimento de dados. Tais dados estão relacionados às informações de identificação de pessoas ou computadores responsáveis por publicação ou comentário em *blog*, tais como nome e endereço de IP (*Internet Protocol*).

¹³ Até maio de 2014 a pesquisa do *site* do TJRJ encontrou 20 acórdãos, sendo que destes, cinco eram repetidos.

Os *blogs* foram inicialmente pensados como diários pessoais, mas hoje adquiriram importância muito maior, servindo como fonte de notícia e meio de comunicação. Uma de suas características principais é a possibilidade de interação entre blogueiro e leitores, a partir das caixas de comentários. O que se observou a partir da leitura dos acórdãos acima enumerados é que, muitas vezes, diante da impossibilidade de se identificar o responsável pelo comentário que tenha causado dano à honra ou à boa fama da pessoa, esta entra com ação contra o blogueiro ou, quando não for possível identificá-lo, contra o *website* hospedeiro (em geral, o *Google*).

Conforme observado pela desembargadora Letícia Sardas, relatora do **AI 0013822-08.2010.8.19.0000**, “haja vista a fase embrionária jurídica em relação ao assunto, ainda não se concretizaram definitivamente as posições no tocante à matéria. Contudo, ainda que existam muitos nichos desconhecidos em relação à internet, esse mesmo argumento não pode servir para justificar ou escusar a não aplicação da legislação que se tem a mão”. Neste mesmo acórdão, o *Google*, ao ter sido determinado, por sentença em primeira instância, a fornecer dados de acesso contendo informações das operações realizadas em ano anterior, afirma que não possui a obrigação de armazenar estes dados, pois não existe, na lei, qualquer norma neste sentido. A desembargadora se utiliza, então, do Marco Civil da Internet, lei que até aquele momento não havia sido aprovada, mas que já estava em fase final de elaboração, e que trouxe formas de regular direitos e deveres relacionados a dados gerados na *web*.

No caso do **AI 0012475-08.2008.8.19.0000**, que trata de pedido de tutela antecipada para fornecimento de dados de identificação de computador que postou mensagem não autorizada, entendeu a relatora Maria Henriqueta Lobo que não havia razão para conceder liminar, por não haver *periculum in mora* e, portanto, “inexistindo fundamento para que o princípio do contraditório – que é regra no ordenamento jurídico pátrio – seja desprestigiado”.

Da mesma maneira entendeu o desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, no **AI 0006413-44.2011.8.19.0000**, ao afirmar que naquele caso, quanto ao “perigo da demora, não há danos a serem observados, ao contrário, a concessão da tutela fatalmente acarretaria a irreversibilidade do provimento final, causando assim maiores prejuízos às partes por tratar-se de conflito de direito constitucionalmente assegurado.”

De maneira contrária entenderam os desembargadores que votaram pelo desprovisionamento do **AI 0059787-38.2012.8.19.0000**, afirmando que “obstaculizar a pretensão da parte em obter os dados do seu suposto ofensor, de quem só tem acesso o próprio *Google*, é permitir que a internet seja permeada de agressões blindadas pelos provedores dos serviços, o que não se conforma com a nossa ordem jurisdicional”.

Nota-se que não há, por parte do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, um posicionamento firmado quanto a esta questão do fornecimento de informações de *blogs* ou *websites* pessoais. Em capítulo posterior, ficará demonstrado que, apesar de não haver consenso, o Tribunal tende a decidir de modo a privilegiar este fornecimento.

C.2) Retirada de conteúdo do ar

Esta categoria refere-se a pedidos ligados à remoção do conteúdo que supostamente afeta a honra do autor da ação. Diante dos acórdãos analisados, observa-se que pode se tratar de pedido direto ao blogueiro ou autor do *website* causador do dano, ou ao sítio hospedeiro (em geral, o *Google*).

Para justificar o deferimento do pedido, em geral de tutela antecipada, os magistrados se utilizam da possibilidade de aumento do dano com o passar do tempo em que aquele conteúdo segue disponível na *web*. É como afirma o desembargador Gilberto Rêgo, relator do **AI 0047316-92.2009.8.19.0000**, ao afirmar que “o *periculum in mora* é patente, ante os notórios efeitos prejudiciais que decorreriam da continuidade na divulgação das notícias na rede”. Ainda segundo o referido magistrado, contudo, “ante a dificuldade de se promover varredura

e fiscalização, sobre os conteúdos que, a cada minuto, são lançadas na rede mundial de computadores, através dos provedores do réu, tenho que cabe à autora indicar, objetivamente, as url's (Uniform Resource Locator) onde estão divulgadas as manifestações difamatórias.”

O **AI 0047888-48.2009.8.19.0000**, também de 2009, traz a mesma posição quanto a necessidade de identificação das *URLs*. Afirma o relator do acórdão, Celso Luiz de Matos Peres, que “somente o conteúdo indicado pela parte autora como ofensivo pode ser objeto da antecipação dos efeitos da tutela, posto que os demais dependeriam da indicação da URL (Localizadora Universal de Recursos) pelo próprio interessado, único capaz de aferir a ilegalidade das informações no caso concreto”.

Outro recurso, do mesmo ano de 2009, apresenta posicionamento contrário. No **AI 0046458-61.2009.8.19.0000**, concordam os desembargadores em negar provimento ao recurso interposto pela empresa Google, diante de sentença que deferiu a necessidade de retirada de todo conteúdo ofensivo ao autor de *blogs* e rede social (“Orkut”), inclusive comentários nos referidos veículos de comunicação. Afirma o *Google* que é inviável “a localização dos comentários, cabendo ao agravado informar quais são as URL's (“uniform resource locator” ou localizador de recursos universal). Pugna pela redução das “astreintes” fixadas, ou, se assim preferir, que seja imposto um limite para a penalidade.” Os desembargadores, contudo, não se convencem das contrarrazões da empresa, e o relator Antônio Iloízio Barros Bastos afirma em seu voto que “Não parece, outrossim, seja impossível o cumprimento técnico da medida, diante do aparato tecnológico à disposição da gigante da informática GOOGLE. Lembre-se que há possibilidade do uso de filtros na internet.”

Decisões mais recentes, contudo, vêm pacificando o entendimento de que não é necessária a identificação das *URLs* para que o *site* hospedeiro retire o conteúdo de veiculação. Seguindo este entendimento, o **AI 0053287-19.2013.8.19.0000**, julgado em 2014, afirma que “de acordo com a jurisprudência predominante, em princípio não compete ao agravado indicar de forma precisa as URL's em que foram veiculadas as imagens de cunho vexatório, mas sim ao agravante, que ao criar o serviço de hospedagem de páginas na internet, ainda que o disponibilize aos seus usuários de forma gratuita, deve dispor de ferramentas técnicas para retirar imediatamente do ar qualquer conteúdo irregularmente inserido por estes.”

É este também o entendimento fixado no **AI 0015380-44.2012.8.19.0000**, em que se afirma que “no segundo caso, de sítios de depósito de conteúdo, muito embora não haja responsabilidade pelo teor do material, há dever jurídico de exclusão da informação a partir da ciência da natureza lesiva, independentemente de indicação das URL's pelo ofendido.”

O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento neste sentido: “O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).”¹⁴

Um dos poucos casos analisados em que houve reforma na sentença é o **AI 0037355-30.2009.8.19.0000**. Em primeira instância, a sentença deferiu o pedido de Kellen La Vega para que a empresa *Yahoo!* excluísse de sua busca imagens da autora nos sites pornográficos, tanto aqueles indicados por ela na petição inicial, como também de quaisquer outros sites encontrados. Afirma o relator Nascimento Póvoas, ao reformar a sentença, que “constata-se a impossibilidade técnica da ora recorrente no que respeita ao efetivo cumprimento da decisão agravada, porquanto ela, através de sua ferramenta de busca na Internet (busca na Web), apenas disponibiliza os múltiplos resultados obtidos a partir da inserção do nome, completo, ou fragmentado, da agravada em seu respectivo campo de pesquisa, apontando os “sites”, “blogs” e outros ambientes virtuais equivalentes a respeito dos quais, salvo melhor e

¹⁴ REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011

superveniente instrução probatória, refogem ao controle da recorrente (...) inexistem manifestações instrutórias suficientes capazes de justificar o provimento impositivo ora em análise, eventual propiciador de cumprimento de obrigação de impossível adimplemento.”

Sobre questão relacionada à responsabilização do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de terceiros, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro firmou entendimento de que, quando desconhecida tal ilegalidade, a responsabilidade do hospedeiro é duvidosa, mas “esta passa a ser incontroversa quando, tendo conhecimento da ilicitude, deixa de atuar em prol da restauração do direito violado”, conforme afirma o desembargador Maldonado de Carvalho, relator do **AI 0065091-52-2011.8.19.0000**.

A **AC 0010183-35.2009.8.19.0026** afirma que nestes casos de ato de terceiro há “ausência de responsabilidade do provedor (Google), que não tem o dever de fiscalizar e censurar o conteúdo das mensagens postadas na rede mundial por terceiro. (...) não se pode considerar o dano moral um risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo”.

Da mesma maneira entendem os desembargadores que julgaram a **AC 0042073-66.2009.8.19.0066**, ao afirmarem que “o provedor de hospedagem não é responsável pelo conteúdo das informações que exhibe em seu sítio, uma vez que ele só oferece informações apresentadas por terceiros. Não há como responsabilizar o apelado pelas informações lançadas do site em comentário, ficando restrita a sua responsabilidade apenas no tocante à retirada do conteúdo ofensivo.”

Muitos acórdãos questionaram se seria possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação dos serviços prestados pelo sítio hospedeiro, de modo a verificar se há ou não responsabilidade daquele por informações ofensivas direcionadas a terceiros.

Fernando Antônio de Vasconcelos, que realizou estudo a fim de averiguar a responsabilidade do provedor por danos de terceiros, afirma que “o serviço preconizado na Lei 8.078/90 é o mesmo prestado pelas várias empresas que operam no setor [rede virtual]. Fica, pois, difícil dissociar o prestador [provedor] de serviços da Internet do fornecedor de serviços definido no Código de Defesa do Consumidor.”¹⁵

Na **AC 0010179-95.2009.8.19.0026**, a defesa do Google afirma ser inaplicável o CDC por se tratar de serviço gratuito. Contudo, entendem os desembargadores que “muito embora a relação estabelecida entre as partes não possua remuneração direta, é notório que existe de forma indireta, na medida em que terceiros utilizam seus serviços para cessão de espaço publicitário, tendo em vista o elevadíssimo número de acessos em seu site”, aplicando-se, portanto, o CDC.

Outro caso comum dentre os acórdãos analisados é o de pedido de cancelamento de conta no *Google*, e *websites* por ele gerenciados, tais como *Blogger* e *Orkut*. No **AI 0030910-25.2011.8.19.0000**, a sentença recorrida havia dado provimento para que a ré, no caso o *Google*, excluísse a conta de usuária do *Blogger* que fez postagens que feriram a honra da autora. Entenderam os desembargadores que julgaram o recurso parcialmente procedente, que o pedido de cancelamento da conta, bem como o de que o *Google* impeça qualquer postagem da usuária nos sites de conta no *Google*, era pouco razoável. Afirma o acórdão: “Quanto à determinação de cancelamento da conta da primeira ré no *Blogger*, esta se revela, no mínimo, pouco razoável, porque, à guisa de proteger o direito da personalidade da autora, impediria a primeira ré de utilizar de valiosa ferramenta para se comunicar com qualquer outra pessoa. Relativamente à determinação de que a ora agravante impeça a primeira ré de postar qualquer mensagem no blog da autora, através de qualquer conta do *Google*, esta se demonstra impossível, eis que a primeira ré pode criar uma nova conta no *Google*, utilizando-se de informações falsas a respeito de sua identidade.”

¹⁵ VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Internet. Responsabilidade do Provedor pelos Danos Praticados (Curitiba: Juruá, 2004, p.116), citado por AC 0008494-52.2011.8.19.0026, RJ, DJ 30.08.2013.

C.3) Uso não autorizado de imagem

A questão do direito de imagem também surgiu dentre os acórdãos estudados. A Internet, por maior facilidade de acesso e difusão de imagens, permite se apropriar de imagem alheia mais facilmente, muitas vezes sem a devida autorização.

É o caso da atriz Marina Ruy Barbosa, que entrou com ação contra a empresa de calçados Di Santini, que, em seu *blog*, veiculou imagem da atriz, para falar da forma como ela estava vestida. Aqui a questão não é se fala-se bem ou mal da autora da ação, e sim apenas o fato de utilizar-se de imagem desta sem autorização. Entendeu a Décima Sétima Câmara Cível, na **AC 0020551-34.2012.8.19.0209** que a empresa, ao “veicular a imagem da atriz em seu *blog*, também buscava vantagem econômica. Embora se trate a autora de pessoa pública, o uso não autorizado de sua imagem com fins econômicos e publicitários gera danos morais e materiais.”

O problema de tal decisão é que há diversos *blogs* pela *web*, em especial de moda, que fazem análise das roupas utilizadas por celebridades. Não é possível compreender neste acórdão, e nas demais decisões encontradas, se o problema é com o fato de ser o *blog* pertencente a uma empresa que auferir lucro com propaganda em seu *website* pessoal. Cabe aqui ressaltar que, muito embora não sejam os demais *blogs* pertencentes a qualquer companhia privada, têm estes também objetivo de lucro, de modo geral. Não fica claro, a partir da leitura dos acórdãos, qual o critério para definir a condenação da Di Santini neste caso, bem como se nos demais casos outros *websites* pessoais também seriam condenados.

Ainda não há, no entanto, muitas decisões neste sentido no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que permitam fazer análise mais profunda com relação a este tema.

C.4) Uso não autorizado de marca

Foi encontrado apenas um acórdão que trata de uso de marca. A **AC 0455812-71.2011.8.19.0001** traz o caso da marca de rádio Jovem Pan ter sido utilizada sem autorização em *blog* na internet. Entendeu a Nona Câmara Cível, neste caso, que, tendo o *blog* retirado o conteúdo não autorizado do ar ao ser notificado extrajudicialmente pela autora, não há que se falar em indenização. Afirma o referido acórdão que “a jurisprudência do Eg STJ já assentou que a responsabilidade do provedor de internet se dá quando apesar de notificado acerca de um ilícito, não toma atitude para fazê-lo cessar, quedando-se inerte. In casu, a inércia do provedor não ocorreu porquanto tão logo notificado, retirou o *blog* do ar em prazo razoável, tal como se comprovou nos autos.”

C.5) Liberdade de expressão e ofensas à honra

Esta categoria trata de discussão antiga no meio jurídico, que encontra nova interface diante da atual realidade virtual. Ao longo da pesquisa por “*blog* ou blogueiro” na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foram encontrados 53 (cinquenta e três) acórdãos que versam sobre o conflito entre liberdade de expressão e ofensas à honra.

Nestes casos trata-se especialmente da problemática da dicotomia entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, e mais especificamente, de danos à honra. O pedido é de indenização a título de danos morais por publicações em *blogs* de conteúdo danoso à honra do autor da ação. A hipótese inicial, de que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidia casos semelhantes, de maneira diferente, se confirmou, embora tenha ficado comprovada a preferência do referido Tribunal por dar ganho de causa aos direitos da personalidade, como fica comprovada em etapa posterior do estudo.

A **AC 0124558-56.2011.8.19.0001** trata de caso em que o jornalista José Eduardo Homem de Carvalho, em *blog* hospedado no *Google*, publica reportagem de conteúdo crítico, questionando a ética do juiz Mauro Nicolau Junior, que entra com ação pedindo indenização

por danos morais sofridos pela postagem. Entendeu a Décima Primeira Câmara Cível que “toda pessoa pública tem direito a manter a sua honra, o seu nome livre de ofensas gravíssimas como as que constam destes autos, e não ser achincalhado”, da mesma maneira que “a honra do outro não pode valer tão pouco, em especial a daqueles que devem ter reputação ilibada, razão pela qual a verba compensatória deve ser majorada para a quantia de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)”. A questão que chama a atenção aqui, além do *quantum* fixado em valor demasiado alto, é que não foram fixados critérios do que se pode ou não publicar em *blog*. Nenhum acórdão definiu se um *blog* deve ou não ser considerado imprensa, e qual é o limite entre a liberdade desta e a ofensa à honra.

Esta outra decisão demonstra tal falta de critério. A **AC 0014208-67.2009.19.0014** trata de ação proposta pelo grupo Folha da Manhã, em face do então Deputado Anthony Garotinho, por publicação que trazia documentos e acusava a empresa de comunicação de receber dinheiro para defender o então prefeito da cidade de Campos dos Goytacazes. A sentença em primeira instância já havia sido desfavorável ao grupo Folha da Manhã, e a Décima Nona Câmara Cível entendeu por unanimidade em não prover o recurso. A justificativa foi de que “há que ser considerado que os textos em análise foram escritos em período pré-eleitoral municipal, no qual os ânimos estão acirrados, sendo fato notório – como fundamentado na sentença: ... ‘o alto grau de belicosidade existente entre os grupos políticos que buscam exercer a administração do município de Campos dos Goytacazes’”.

Na **AC 0017305-09.2007.8.19.0208**, a liberdade de expressão também prevaleceu, após uma sentença que havia condenado o autor de postagens em *blog* que criticavam a delegada de polícia Monique Vidal ter sido reformada. A sentença julgou procedente o pedido em primeira instância, e condenou o réu ao pagamento de 8 mil reais de indenização por danos morais à delegada. A Décima Oitava Câmara Cível entendeu que não restou comprovada a autoria do réu na publicação de tal conteúdo. Entenderam os magistrados que “A jurisprudência deste TJRJ vem entendendo no sentido de que, uma vez não comprovada a autoria das ofensas postadas na internet, a retirada destas da rede somente se torna obrigatória após a notificação realizada pelo ofendido. Portanto, embora pudesse excluir a ofensa quando assumiu a administração do *blog*, não há provas de que a Autora o tivesse notificado para fazê-lo.”

Outra discussão travada nesta categoria diz respeito à responsabilização do *site* provedor, em geral o *Google*, por conteúdo postado por terceiros em websites por ele hospedados.

Na **AC 0010183-35.2009.8.19.0026**, o entendimento da Décima Câmara Cível foi de que “no que se refere a responsabilização da apelante [*Google*] por eventual dano moral que possa ter experimentado o apelado, ela não tem amparo jurídico”. Apesar de entenderem os magistrados que há relação de consumo nos serviços de internet, como *Orkut* e *Blogger*, ainda que gratuitos, os provedores de internet não devem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado em sites nele hospedados. Para justificar tal posicionamento, o acórdão cita o doutrinador Rui Stocco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, no qual afirma que quando o provedor de internet age “como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros”¹⁶

No caso da **AC 0008494-52.2011.8.19.0036**, a conclusão foi outra. Entendeu-se que o *Google* deveria pagar uma indenização de 10 mil reais por danos morais ao autor da ação, um Pai de Santo do Candomblé, pela existência de comunidades na rede social *Orkut* e postagens em *blogs* do *site Blogger*, ambos hospedados pelo *Google*. Entendeu a Décima Quarta Câmara Cível que “não há como afastar a responsabilidade da apelante [*Google*] que, mesmo

¹⁶ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 901, citado por AC 0010183-35.2009.8.19.0026

ciente do conteúdo ofensivo ao apelado, só providenciou a exclusão dos famigerados perfis que vinculam o nome do demandante à prática de charlatanismo e o chamam de “bicha” (...) após a interlocutória que deferiu a tutela antecipada (...) Logo, como se pode concluir, caracterizado está o abuso no exercício do direito à informação, e a falha na prestação do serviço, eis que (não custa lembrar) foram indevidamente mantidos no ar os desabonadores perfis.”

O mesmo acórdão afirma ser risco inerente à atividade de sites como o Google os abusos de terceiros, conforme observado no voto do relator Gilberto Guarino, que afirma que “com a ressalva do entendimento pessoal deste relator, no sentido de que é, sim, vista a ampla liberdade de acesso a sites e bloggs, risco inerente à atividade mercantil em questão os abusos cometidos ao arrepio das mais comezinhas normas legais (e qual seria o risco inerente à atividade da apelante, se não exatamente esse?...)”

Outro acórdão, do mesmo Tribunal, do mesmo ano de 2013, afirma justamente o contrário. Consta no voto do relator da **AC 0011006-10.2011.8.19.0003**, desembargador Celso Luiz de Matos Peres que “entender que a inexistência de dispositivos de segurança e controle mínimo de conteúdo estariam dentre os riscos do negócio da empresa ré, implicaria em verdadeira imposição de censura prévia, em completa afronta ao princípio da legalidade, constitucionalmente amparado.”

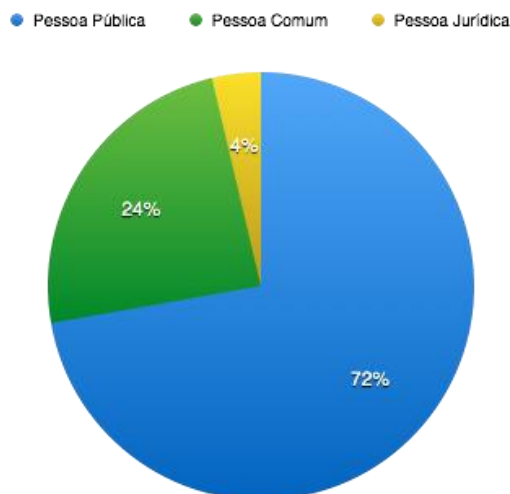
D) Das subcategorias relativa às ofensas à honra

Dentre os casos englobados na categoria de liberdade de expressão e ofensa à honra, nota-se que estes são muitos, devendo, pois, ser divididos em subcategorias de modo a de fato compreender tais resultados. Aqui é possível dividir em três grupos, quanto às partes: estas são pessoas públicas, pessoas comuns ou pessoas jurídicas.

Entende-se por pessoa pública “aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada; esse conceito engloba também os que exercem cargos políticos ou cuja atuação dependa do reconhecimento das pessoas ou a elas seja voltado, mesmo para lazer ou entretenimento, independente do lucro ou caráter eminentemente social”¹⁷, isto é, qualquer pessoa que represente, em algum grau, o interesse público. Para efeitos de estudo contabilizar-se-á na subcategoria “pessoa pública” todas as decisões em que pelo menos uma das partes – réu ou autor – forem políticos, jornalistas, policiais/delegados ou artistas de qualquer espécie.

Das 54 (cinquenta e quatro) decisões inseridas na categoria “liberdade de expressão e ofensas à honra”, 39 (trinta e nove) apresentam em pelo menos um dos pólos pessoa pública. Outras 13 (treze) decisões apresentam apenas pessoas comuns como partes. E duas decisões apresentam pessoa jurídica em um dos pólos, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

¹⁷ SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos... São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.89, citado por COSTA, PRISCYLLA. A tutela do direito à imagem da pessoa pública, 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20093/a-tutela-do-direito-a-imagem-da-pessoa-publica#ixzz37vXRzZWm>

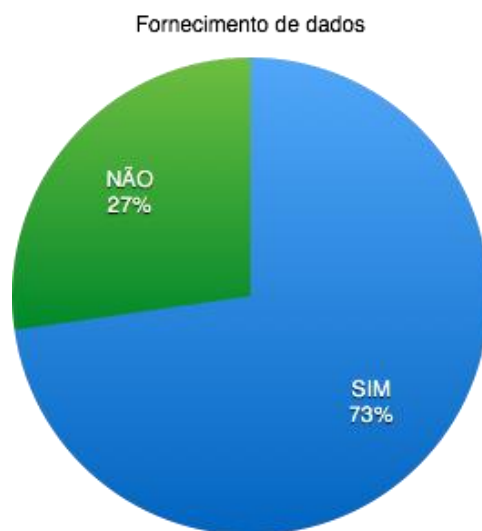


E) Da análise objetiva dos resultados

Depois de dividir os resultados em grupos e subgrupos, é necessário fazer uma interpretação objetiva dos dados coletados, principalmente no que tange o resultado do julgamento destas demandas. Para tanto, foi feita a análise em cada um dos grupos para observar se houve ou não condenação, de modo a compreender qual o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto à liberdade de expressão e os conteúdos analisados.

E.1) Fornecimento de dados

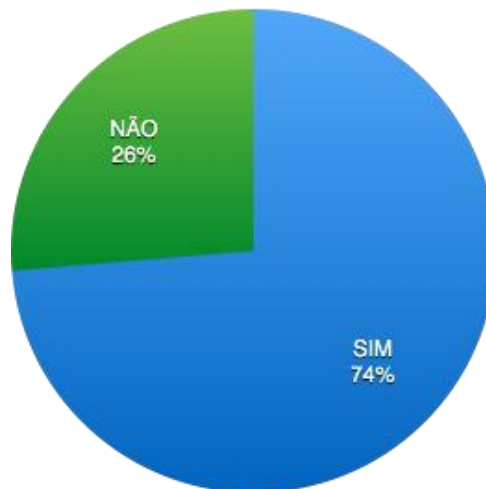
Das 11 (onze) decisões encontradas, em apenas duas o blogueiro/sítio hospedeiro não teve que fornecer as informações requisitadas pelo autor da demanda.



E.2) Retirada de conteúdo do ar

De 57 (cinquenta e sete) decisões, 42 (quarenta e duas) obrigam o réu a retirar do ar o conteúdo veiculado, o que comprova a hipótese inicial de que há, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma tendência a censurar posteriormente informações veiculadas em *blogs* e *websites* pessoais.

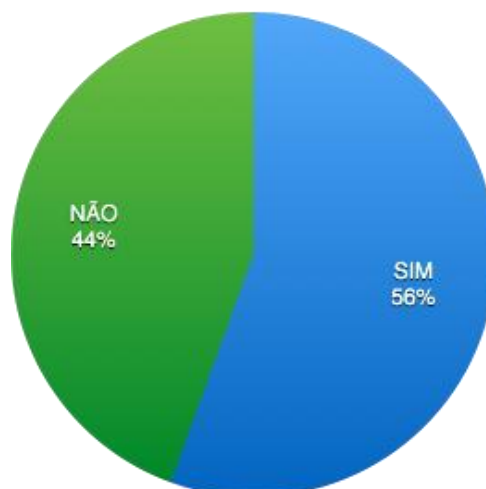
Retirada de conteúdo do ar



E.3) Uso não autorizado de imagem

Não há um posicionamento definido quanto à condenação de réu por uso não autorizado de imagem, visto que, dos nove acórdãos estudados relacionados a este tema, em cinco houve condenação, e em quatro não.

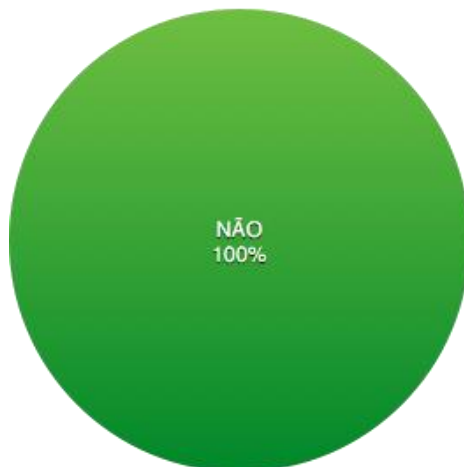
Uso não autorizado de imagem



E.4) Uso não autorizado de marca

No único acórdão estudado em que houve demanda de indenização por uso não autorizado de marca, não houve condenação do réu.

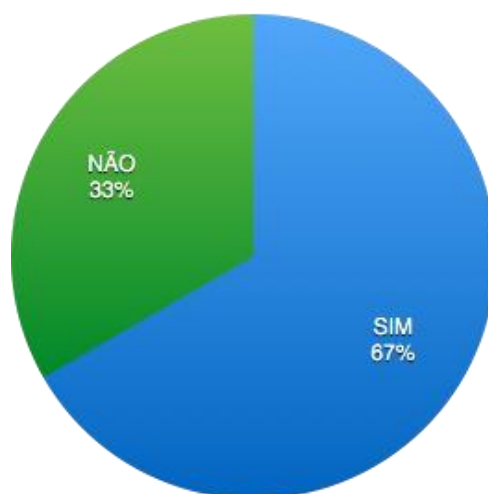
Uso não autorizado de marca



E.5) Liberdade de expressão e ofensa à honra

Dos 54 (cinquenta e quatro) acórdãos encontrados na pesquisa, 36 (trinta e seis) dão preferência ao direito à honra em detrimento da liberdade de expressão, o que comprova a hipótese inicial de que há no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro um entendimento de que aquele deve prevalecer sobre esta.

Liberdade de expressão e ofensas à honra



Conclusão

Restou demonstrado no presente estudo como ainda é pouco explorada doutrinariamente a questão da liberdade de expressão em veículos de cunho pessoal na *web*. Foi possível observar a existência de lacunas na lei a respeito de tais questões, o que dificulta a tomada de decisões isonômicas, dada a inexistência de um norte legal para guiar magistrados. Com isto, acabam sendo decididos casos de acordo com a convicção do julgador, o que muitas vezes dá margem para decisões opostas em um mesmo Tribunal.

Tal fato pôde ser observado com clareza no que tange à questão de considerar-se ou não risco do negócio a responsabilização de sítios hospedeiros quanto à conteúdo publicado por terceiro, bem como com relação ao fornecimento de dados de usuários de *blogs* que tenham divulgado conteúdo que contrarie, de alguma maneira, os direitos da personalidade do autor da ação.

A partir do estudo em questão, foi possível observar que dicotomia entre liberdade de expressão e direitos da personalidade está cada vez mais presente nas redes de *blogs* e

websites pessoais, e o número de processos relacionados a tal conflito é a cada ano maior no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ainda não há, contudo, um posicionamento firmado pelo referido Tribunal sobre como decidir questões referentes a este tema.

Com a pesquisa, foi possível verificar que, apesar de ter sido estabelecido o marco temporal inicial de 2004, apenas em 2008 foram encontrados acórdãos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que demonstra que tal discussão é mais recente do que inicialmente pensado.

Além disso, conclui-se que questões relativas ao pedido de retirada de conteúdo do ar em *sites* de busca (em especial o *Google*) são muito frequentes, mas que ainda não existe legislação que trate da questão, e também não há, por parte do Tribunal, um posicionamento definido, principalmente no que tange à necessidade ou não de indicação das URLs que o autor deseja que sejam retiradas de veiculação. A partir da leitura dos acórdãos relacionados a este tema, foram encontradas decisões nos dois sentidos: tanto pela necessidade quanto pela desnecessidade desta indicação.

Apesar de terem sido encontrados em reportagem casos de condenação de *blogs* ou blogueiros por postagens de críticas a produtos ou serviços, a exemplo dos casos retratados na reportagem da revista Istoé supracitada, não foi encontrado nenhum caso neste sentido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Referências

- 1 - COSTA, PRISCYLLA. A tutela do direito à imagem da pessoa pública, 2011. (Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20093/a-tutela-do-direito-a-imagem-da-pessoa-publica#ixzz37vXRzZWm>)
- 2 - SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos... São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.89.
- 3 - Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
- 4 - Acórdãos do STJ
- 5 - Atualizações de *sites* das ONGs Artigo 19 e Barão de Itararé
- 6 - Reportagens dos sites da Revista Istoé e Observatório da Imprensa